



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 945 E 946, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever que o Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente que atuar em regime de dedicação exclusiva deverá ser remunerado e dá outras providências.*

PARECER Nº 945, DE 2014

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que tem a finalidade de tornar obrigatória a remuneração do conselheiro tutelar que atue em regime de dedicação exclusiva, bem como de permitir que contribua para o Regime Geral de Previdência Social e goze de um período de trinta dias de licença após cada período de doze meses de atividade.

A justificação dessa proposta remete à importância do trabalho desempenhado pelos Conselhos Tutelares, cujos membros, mesmo quando atuam em regime de dedicação exclusiva, não têm a garantia de remuneração, como já recomendou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Tampouco gozam os conselheiros de direitos sociais básicos em contrapartida aos relevantes serviços que prestam à sociedade. O autor esclarece

que sua intenção é a de estabelecer no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) uma veemente recomendação para que os municípios remunerem e garantam os referidos direitos aos conselheiros tutelares que atuem nessas condições.

Não foram apresentadas emendas perante este colegiado. A proposição ainda será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais examinar a matéria no que diz respeito a relações de trabalho, seguridade social, previdência social, assistência social e assuntos correlatos, nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A atividade dos conselheiros tutelares não configura propriamente uma relação de trabalho, pois o seu sentido é o de efetivar a participação dos cidadãos nas políticas para a infância e a juventude.

Não obstante, reconhecendo a importante contribuição que esses agentes prestam à sociedade, não raro com grande sacrifício pessoal, o ECA dispõe que os municípios, em cujo âmbito são desenvolvidas as atividades dos Conselhos Tutelares, poderão decidir sobre sua eventual remuneração, mediante lei. O assunto é reservado, portanto, à esfera de autonomia municipal, consoante à lógica descentralizadora que permeia o ECA.

Conforme referido na justificação da proposição, o Conanda, nas suas “Recomendações para a elaboração de leis municipais dos Conselhos Tutelares, de outubro de 2001, exortou os municípios a remunerar os membros de conselhos tutelares que atuem em regime de dedicação exclusiva. Sendo a decisão sobre esse assunto reservada aos municípios, entendemos ser cabível alterar o texto do ECA no sentido de reforçar a recomendação do Conanda.

Com relação à garantia de direitos sociais aos membros dos Conselhos Tutelares, julgamos meritória a proposta, com a ressalva de que a competência municipal deve ser preservada. Nesse sentido, a redação do novo art. 134-A deve ser aprimorada, e parece-nos mais apropriado fazer referência a direitos sociais sem os especificar, para que os municípios possam decidir autonomamente sobre a extensão desses direitos. A ementa do PLS nº 97, de 2009,

também carece de redação mais clara e adequada aos requisitos de técnica legislativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 97, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a remuneração do membro de Conselho Tutelar que atuar em regime de dedicação exclusiva, e sobre a extensão de direitos sociais ao membro de Conselho Tutelar.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 134.** Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, especialmente daqueles que atuarem em regime de dedicação exclusiva.

.....’ (NR)’

EMENDA N° 3 – CAS

Dê-se ao art. 134-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 134-A. O membro de Conselho Tutelar que perceber remuneração por sua atividade poderá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do respectivo regulamento.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre a extensão de outros direitos sociais ao membro de Conselho Tutelar.’ ”

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009.

, Presidente

Maria Ferraro, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 97 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14 / 10 / 2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

Rosalba Ciarlini

RELATORA: SENADORA MARISA SERRANO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CESAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPILY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
TIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)
RAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Marisa Serrano relatora</i>
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- EXPEDITO JÚNIOR (PSDB)
PAPALEO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER N° 946, DE 2014
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que tem por finalidade determinar que o conselheiro tutclar que atue em regime de dedicação exclusiva seja remunerado, bem como permitir que ele contribua para o Regime Geral de Previdência Social e goze de um período de trinta dias de licença, após cada período de doze meses de atividade.

A justificação da proposição remete à importância do trabalho dos Conselhos Tutelares, para fundamentar a remuneração de seus membros que atuem em regime de dedicação exclusiva, bem como dotá-los da garantia de direitos sociais básicos.

O PLS nº 97, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, que o aprovou com três emendas. Não foram apresentadas outras emendas perante este Colegiado, que agora examina a proposição em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examinar os aspectos da matéria relativos à proteção de crianças e adolescentes, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Além disso, em razão do caráter terminativo de que se reveste a apreciação do PLS nº 97, de 2009, deve a CDH opinar também sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é obrigação de toda a sociedade, do Estado e da família, conforme disposto no art. 227 da Constituição de 1988. Nesse modelo de cuidado adotado pelo Brasil, os conselheiros tutelares exercem uma função que supera o cumprimento dos deveres de todo cidadão na proteção integral à infância e à adolescência, pois assumem responsabilidades extraordinárias,

frequentemente sacrificando seus interesses pessoais e seu bem-estar em prol da coletividade, não raro lidando com situações de grande pressão e estresse.

O projeto, ao instituir remuneração obrigatória e prever direitos sociais mais abrangentes em favor dos membros dos Conselhos Tutelares, sobretudo dos que se dedicam a essa atividade em regime de dedicação integral, prestigia o relevante trabalho desempenhado por essas pessoas que contribuem para a proteção integral da infância e da juventude.

Ao ser apreciado no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, o PLS nº 97, de 2009, recebeu três emendas que aprimoraram significativamente a sua redação, evitando ofensa à autonomia municipal, em respeito à Constituição.

Contudo, impõe-se a constatação de que entrou em vigor a Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que contempla integralmente o objeto da proposição ora examinada. Convém mencionar, ademais, que essa lei foi sancionada com veto a dispositivo que, no entendimento da Presidência da República, feria a autonomia municipal, refletindo a mesma preocupação que a CAS manifestou nas emendas, ao aprovar o PLS nº 97, de 2009. Também é pertinente notar que essa lei resulta de esforço legislativo paralelo ao PLS nº 97, de 2009, tendo as proposições correlatas tramitado separadamente, em razão de questões regimentais.

Feitas essas considerações, devemos, enfim, reconhecer que o propósito do PLS nº 97, de 2009, já foi satisfeito, estando prejudicada, portanto, a matéria, nos termos do art. 134 do Risf.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014.

 , Presidente

 , Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: (Assinatura)

RELATOR: Wellington Dias

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) <u>(PRESIDENTE)</u>	1. Angela Portela (PT) <u>Angela Portela</u>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u>
Paulo Paim (PT) <u>Paulo Paim</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL) <u>Randolfe Rodrigues</u>	4. Aníbal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>P (RELATOR "AD HOC")</u>	3. VAGO
Vanessa Grazzotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <u>Sérgio Petecão</u>	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro Miranda</u>
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) <u>Magno Malta</u>	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 97/2009.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPlicY (PT)	X			
PAULO FAÍM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)	X			
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)REL. SUBST. POR WELLINGTON DIAS (PT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)(RELATOR ADHOC)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)					4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LIDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. VAGO				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDIO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 10 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 9
 Votação: TOTAL 2 SIM 2 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL., EM 12/11/2014


 Senadora ANA RITA
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)
 OBSERVAÇÃO: APROVADO O PARECER PELA: PREJUDICIALIDADE DO PROJETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Subseção IV**Da Adoção**

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

OF. Nº. 344/14 - CDH

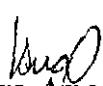
Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão declarou, em caráter terminativo, a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2009, que *altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever que o Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente que atuar em regime de dedicação exclusiva deverá ser remunerado e dá outras providências.*

Atenciosamente,


Senadora **Ana Rita**

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 97, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que tem por finalidade tornar obrigatória a remuneração do conselheiro tutelar que atue em regime de dedicação exclusiva, bem como permitir que contribua para o Regime Geral de Previdência Social e goze de um período de trinta dias de licença após cada período de doze meses de atividade.

A justificação da proposição remete à importância do trabalho dos Conselhos Tutelares, que fundamentaria a remuneração de seus membros que atuem em regime de dedicação exclusiva, bem como a garantia de direitos sociais básicos, atualmente não respaldados.

O PLS nº 97, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, que o aprovou com três emendas. Não foram apresentadas outras emendas perante este Colegiado, que examina a proposição em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examinar os aspectos da matéria relativos à proteção de crianças e adolescentes, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Passamos a examinar a proposição sob essa perspectiva.

Conforme esclarece a justificação da proposição, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) já recomendou aos municípios que passem a remunerar os conselheiros tutelares que atuem em regime de dedicação exclusiva. Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a autonomia municipal para decidir assuntos como esse, no exercício de sua autonomia política.

A garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é obrigação de toda a sociedade, do Estado e da família, conforme disposto no art. 227 da Constituição de 1988. Os conselheiros tutelares exercem uma função que

superá o cumprimento dos deveres de todo cidadão na proteção integral à infância e à adolescência, pois assumem responsabilidades extraordinárias no exercício de suas funções, frequentemente sacrificando seus interesses pessoais e seu bem-estar em prol da coletividade. A instituição de remuneração obrigatória e de direitos sociais mais abrangentes em favor dos membros dos Conselhos Tutelares, sobretudo dos que se dedicam a essa função em regime de dedicação integral, prestigia a importante atividade com a qual essas pessoas contribuem para a proteção integral da infância e da juventude.

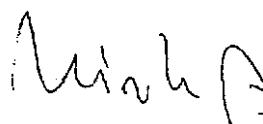
As emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais aprimoraram significativamente a redação do PLS nº 97, de 2009, evitando ofensa à autonomia municipal. No mesmo sentido da manifestação daquela Comissão, entendemos que é importante reforçar a recomendação de remunerar os membros dos Conselhos Tutelares, sem ofensa à autonomia municipal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 97, de 2009, nos termos do texto aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente



- , Relator

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 2/12/2014